

DIFERENÇAS ENTRE INSTITUTOS DA TUTELA ANTECIPADA, MEDIDA CAUTELAR E LIMINAR

Lódia Mara Perilli Picoli*¹

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo abordar a suma importância entre os institutos da tutela antecipada, medida cautelar e liminar, destacando sua similitude e discrepâncias no que tange aos requisitos. São institutos processuais que visam assegurar a prestação jurisdicional, amparar o direito ameaçado e conceder as referidas tutelas para efetivação do processo antes da decisão judicial posterior. Tem-se a tutela cautelar como medida assecuratória e acautelatória. Verifica-se na liminar a atribuição da necessidade de efetuar o processo com urgência. E a antecipação da tutela pressupõe a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da sentença no início do processo, mas provisoriamente. Portanto, é nesse sentido que se analisará a importância de se fixar os conceitos e distinções das tutelas de urgências, tendo em vista a prestação jurisdicional em conjuntura com o princípio da razoabilidade processual.

Palavra-chave: tutela antecipada, medida cautelar, liminar.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil traz entre os seus institutos as tutelas de urgência como mecanismos de proteção. Dentro deste contexto, busca-se analisar e ponderar as distinções existentes entre esses conceitos, haja vista que no sistema processual civil criou-se a discrepância das modalidades em regime e requisitos próprios.

¹ **Advogada.** Bacharel em Direito pela FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana. Pós-graduanda em MBA Gestão e Direito Ambiental, pela FACNOPAR. Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil. E-mail: l_m_p@ibest.com.br.

Desta forma alude-se que, a tutela antecipada, medidas cautelares e liminares existem para proteger o direito material e disponibilizar a celeridade ao provimento jurisdicional frente a um direito ameaçado e com risco iminente.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS TUTELAS DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 5º XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dentro desta perspectiva, destaca-se “[...] a jurisdição, assim, com o intuito de realizar o Direito, não apenas restaurando a ordem jurídica violada, mas, também, *evitando que tal violação ocorra*”.²

Assim, “quando se fala em tutela jurisdicional se está a falar exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância que o Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos”³, ou seja, por meio das leis infraconstitucionais, que por ora são subsumidas aos anseios da sociedade é que se torna efetiva e legítima a capacidade jurisdicional de conceder medidas protetivas e assecuratórias.

Se o direito a adequada tutela jurisdicional é garantido constitucionalmente, o legislador infraconstitucional é obrigado a estruturar o sistema processual de modo a permitir a efetividade da tutela dos direitos.⁴

Outrossim, Código de Processo Civil, como lei infraconstitucional, trouxe como forma de assegurar ao contido na Carta Magna as “*tutelas de urgência que tenham aptidão de evitar a ocorrência de lesão a direitos mercedores de proteção jurídica*”.⁵

Historicamente o Código de Processo Civil na Década de 70 elencou no seu livro terceiro as medidas cautelares, que atribuía ao juiz à

²MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI. Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais. Antecipação da Tutela. Jurisdição Voluntária. Ações Coletivas e constitucionais**, Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 31.

³ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

⁴MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 11. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. p. 134.

⁵ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 32.

possibilidade de determinar medidas de caráter provisório que representavam providências emergenciais, tendo em vista situações de risco e iminência.

Posteriormente, com o advento da lei nº 8.952/1994, o Código de Processo Civil sofreu algumas reformas relevantes, dentre elas o legislador concedeu outro mecanismo, no qual seja, a tutela antecipada, “que autoriza o juiz, em caráter geral, a conceder liminar satisfativa em qualquer ação de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos que o novo texto do art. 273 arrola”.⁶

Nesse sentido a tutela antecipada inovou o sistema processual civil no sentido de que, uma vez deferida em ação de conhecimento ou de execução, antecipa os efeitos da sentença provisoriamente, ou seja, antes da prolação da decisão de mérito frente ao pedido formulado pelo autor.

Portanto, as tutelas de urgência, caracterizadas como medidas cautelares e tutela antecipada trazidas pelo Código de Processo Civil traduzem-se como mecanismos acautelatórios de prestação jurisdicional, ou seja, incumbe-se de dar a plena efetividade jurisdicional reivindicada pela parte, tendo em vista o risco iminente ao direito material pleiteado e assegurado.

2 TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada encontra respaldo no artigo 5º XXXV Constituição Federal e vem regulamentada no art. 273 do Código de Processo Civil. Foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da reforma processual de 1994, mas precisamente pela lei 8.952/1994, na qual pressupõe que, o juiz diante de seu poder jurisdicional conferido pelo Estado, possa antecipar os efeitos da sentença no início do processo, provisoriamente.

Humberto Theodoro Junior, conceitua a antecipação da tutela como:

⁶THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 401.

[...] a possibilidade de o juiz conceder ao autor (ou ao réu nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.⁷

Diante deste contexto Teori Albino Zavascki preleciona que:

[...] o legislador consagrou a possibilidade de o juiz, atendidos certos requisitos, antecipar, em qualquer processo de conhecimento, os efeitos da tutela definitiva de mérito. [...] admitiu explicitamente a possibilidade de concessão de medidas de antecipação do próprio direito material afirmado pelo autor, mas deu a tal a tal espécie de tutela uma disciplina processual e procedimental própria, diversa da prevista para as medidas cautelares.⁸

Assim, de acordo com o entendimento do autor, a possibilidade de concessão do pedido de tutela antecipada no início do processo servirá de parâmetro para a decisão prolatada ao final, ou seja, na sentença definitiva de mérito.

A tutela antecipada possui natureza jurídica de caráter satisfativo, ou seja, “a satisfação se dá através do adiantamento dos efeitos do provimento postulado”⁹. Assim a luz do entendimento de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni, a satisfatividade se entende:

[...] no sentido de conceder ao demandante providencia definitiva acerca do direito pleiteado, mas no que se refere à possibilidade de se permitir a este a fruição total ou parcial oriundos da tutela pleiteada, *ainda que provisoriamente*.¹⁰

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e processo de Conhecimento**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 646.

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 43,44.

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e processo de Conhecimento**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 654.

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fabio Caldas de. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais. Antecipação da Tutela**. Jurisdição Voluntária. Ações Coletivas e constitucionais, Vol. IV. São Paulo: revista dos Tribunais, 2009. p. 36,37.

Dentro deste contexto, a satisfatividade concerne à antecipação dos efeitos da sentença definitiva, ou seja, a tutela antecipada permite a “fruição imediata dos efeitos da situação jurídica a ser reconhecida no provimento principal”¹¹, acentuado pelo princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

No que tange aos requisitos da tutela antecipada, nos termos do art. 273 incisos I e II do Código de Processo Civil, assevera-se que, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança** da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (**grifo nosso**)

Nesta seara, os pressupostos genéricos elencados no referido artigo supramencionado, se sujeita a um contexto probatório inequívoco, ou seja, certeza da ocorrência dos fatos e ainda, a verossimilhança quanto ao direito pleiteado, e esta decorre justamente de uma prova inequívoca, para tanto estão interligadas.

Pertinente se faz a lição de Teori Albino Zavascki no que concerne aos pressupostos elencados no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil no que tange à tutela antecipada:

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies da antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos

¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fabio Caldas de. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais. Antecipação da Tutela**. Jurisdição Voluntária. Ações Coletivas e constitucionais, Vol. IV. São Paulo: revista dos Tribunais, 2009. p. 37.

como *atos certos*. [...] diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de *plausibilidade* quanto ao direito e de *probabilidade* quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito supõe *verossimilhança* quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) *certeza* quanto à verdade dos fatos.¹²

Verifica-se dentro deste entendimento a importância da eficácia comprobatória, pois o juiz ao analisar o caso concreto irá proferir decisão satisfativa com base em uma cognição sumária, tendo em vista o *fumus boni iuris*, todavia, a relatividade da prova pré constituída e da verossimilhança do direito pleiteado ensejam o não reconhecimento do pedido ora formulado.

Neste mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni ressalta que:

O requerente da tutela inibitória antecipada de demonstrar, em termos de *fumus boni iuris*, a probabilidade da ilicitude. Frise-se que aquilo que deve ser demonstrado é a probabilidade de ato contrário ao direito, e não a probabilidade do dano. Assim, por exemplo, em uma ação destinada a impedir a repetição do uso indevido da marca, basta demonstrar a probabilidade de violação do direito à marca.¹³

Assim os pressupostos genéricos demonstram inegavelmente a sua aplicabilidade no tocante ao deferimento da tutela antecipada, mas também encontra-se atrelados aos pressupostos secundários engendrados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil.

A luz do entendimento de Teori Albino Zvascki, o *periculum in mora* também aplica-se a tutela antecipada, quando verificado o fundado temor de dano irreparável ao direito material de uma das partes. Assim transcreve que:

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto [...], atual (o que se

¹² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 79.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória – individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 190.

apresenta iminente no curso do processo) e grave (o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte).¹⁴

Portanto, diante das preleções expostas assevera-se que os pressupostos da tutela antecipada, tanto os genéricos como os secundários, são extremamente relevantes para a concessão do pedido formulado pela parte, no sentido de que, uma vez apresentados de forma inequívoca o juiz, não pode esquivar-se de concedê-la, sobre o argumento de que não estaria efetivando a prestação jurisdicional e assegurando a tutela jurisdicional estatal.

Quanto à propositura da tutela antecipada, o legislador não especificou “o momento adequado para a antecipação de tutela. Nada impede, portanto, que seja postulada na inicial, cabendo ao juiz apreciá-la antes ou depois da citação do réu, conforme sua maior ou menor urgência”.¹⁵

Portanto, diante do exposto, verifica-se que a tutela antecipada, cinge-se pela prestação jurisdicional efetiva, ou seja, instrumentos que o Estado-Juiz utiliza como forma de proteção aos jurisdicionados, consagra-se com caráter satisfativo, provisório e de cognição sumária, mas, contudo, alargou os poderes conferidos ao juiz, no sentido de que, hodiernamente possuem o cunho de poder antecipar os efeitos da sentença definitiva, mediante comprovação de alguns requisitos legais demonstrados mediante evidente razoabilidade do direito pleiteado.

3 MEDIDA CAUTELAR

A medida cautelar esta prevista legalmente no Código de Processo Civil nos artigos 796 a 889, como o próprio nome já diz, possui caráter acautelatório que visa assegurar, coisas, pessoas e provas e conservar o direito

¹⁴ ZAVASCKI, **Antecipação da Tutela**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80.

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo de Execução e processo de Conhecimento. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 651.

ameaçado com relação a esses objetos, portanto, neste ponto diverge da tutela antecipada, pois, esta possui somente natureza satisfativa pretensão formulada.

Nesta seara, faz-se mister conceituar o instituto da medida cautelar para melhor entendimento. Assim a medida cautelar caracteriza-se por ser assecuratória e acessória como preleciona José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

A tutela cautelar tem escopo assecuratório: garantir a eficácia e a utilidade de providencia jurisdicional pleiteada em caráter “principal” – em outro processo (de conhecimento ou de execução) ou no mesmo processo [...]. Tem a tutela cautelar dupla instrumentalidade [...]. A tutela cautelar, a rigor, não realiza a *satisfação* da pretensão da parte, mas cria condições para que tal satisfação se de, se acolhido o pedido principal.¹⁶

Quanto à natureza jurídica da medida cautelar, ressalta-se que é prevista como ação cautelar, ou seja, “é o direito da parte de fazer atuar o processo”¹⁷, que visam garantir a efetividade e os resultados úteis e práticos do processo principal por meio de medidas urgentes.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior, explica que:

[...] se existe um processo cautelar, como forma de exercício da jurisdição, existe, também, uma *ação cautelar*, no sentido processual da expressão, ou seja, no sentido do direito subjetivo à tutela jurisdicional *latu sensu*; só que a tutela cautelar, diversamente da de mérito, não é definitiva, mas *provisória e subsidiária*.¹⁸

No entendimento do autor, há ação cautelar como forma de provocar o provimento jurisdicional, todavia, seu caráter de provisoriedade é o que o distingue da ação principal, tendo em vista essa ultima ser reconhecida

¹⁶ MEDINA, José Miguel, Garcia ARAÚJO, Fabio Caldas de. GAJARDONI. Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais. Antecipação da Tutela**. Jurisdição Voluntária. Ações Coletivas e constitucionais, Vol. IV. São Paulo: revista dos Tribunais, 2009. p. 65.

¹⁷ THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e processo de Conhecimento**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 405.

¹⁸ THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e processo de Conhecimento**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 406.

pelo seu sentido amplo, ou seja, é autônoma, depende de requisitos que a preenchem, como condições da ação.

No tocante ao momento de ajuizamento da medida cautelar, reza o art. 796 do Código de Processo Civil, que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal.

Dentro deste contexto, Valdemar P. da Luz leciona que:

[...] se promovido *antes* da ação principal (como medida preparatória) fica o autor com a obrigação de ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias (art.806), para que não sofra os efeitos da perda da eficácia da medida deferida provisoriamente (art. 808). [...] entretanto, embora a lei atribua à cautelar deferida a eficácia limitada ao prazo de 30 dias, pode a mesma ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, a critério do juiz (art. 807).¹⁹

No entendimento do autor a medida cautelar pode ser instituída antes do processo principal, como preparatória, ou até mesmo no curso deste, como incidente, não perde sua natureza assecuratória, porque mesmo sendo preparatória produzirá seus efeitos no processo principal, tendo em visto sua autonomia e instrumentalidade.

No que tange ao prazo para a propositura da ação principal da medida cautelar preparatória, nos termos do artigo 807, o prazo de 30 dias, é de natureza decadencial em relação a eficácia da medida concedida por liminar, e não do direito de propor a ação principal.

A medida cautelar classifica-se em dois grupos, nos quais são as medidas cautelares típicas ou nominadas, prevista nos artigos 813 a 888 do Código de Processo Civil e as medidas cautelares atípicas ou inominadas que tem previsão legal no artigo 798 do mesmo diploma legal, compreendendo²⁰ o poder geral de cautela e também o seu deferimento *ex officio*.

¹⁹ LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 22 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 517.

²⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e processo de Conhecimento**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 410.

Faz-se mister destacar os requisitos gerais da medida cautelar, tendo em vista a imprescindibilidade para sua concessão. Dentro desta ótica, analisam-se dois pressupostos, nos quais sejam *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim à luz do entendimento de Humberto Theodoro Junior tem-se que:

Os requisitos para alcançar uma providencia de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I- *Um dano potencial*, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II- *A plausibilidade do direito substancial* invocado por quem pretenda segurança, ou seja, *fumus boni iuris*.²¹

Portanto, verifica-se que o *fumus boni iuris* é a existência razoável da pretensão invocada, ou seja, o direito visto sob a ótica da possibilidade de ser apreciado no processo e ação cautelar. E o *periculum in mora*, ou seja, a demora no processo principal poderá causar prejuízo irreparável à parte, ensejando a ineficácia do provimento final.

Em suma, as medidas cautelares são mecanismos de proteção, são medidas assecuratórias que o ordenamento jurídico confere quando verificado a ocorrência de um risco na demora do processo, visa assegurar o direito ameaçado, bem como eficácia e a utilidade do processo principal.

4 LIMINAR

De acordo com Teori Albino Zavascki, “quando se fala em liminar está se referindo a provimento judicial decretado ao inicio do processo”²², assim, dentro desta ótica, entende-se por liminar toda e qualquer providencia deferida, concedida pelo juiz no inicio do processo.

²¹ THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e processo de Conhecimento**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 416.

²² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 197.

Faz-se mister mencionar a lição de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni que conceitua liminar:

Liminar cautelar é a concessão da medida no começo do procedimento, isto é, antes da sentença. As liminares, no nosso sistema, podem ser de natureza cautelar ou antecipatória. São liminares de natureza cautelar todas aquelas proferidas em processos cautelares (arresto, seqüestro, arrolamento, etc.). São liminares de natureza antecipatória as concedidas com base no art. 273 do CPC, logo no início do processo de conhecimento, bem como, entre outras, as liminares das ações possessórias (art. 928 do CPC).²³

Enfim, Liminar é algo deferido no início do processo, sua natureza pode variar de antecipatória ou cautelar. As liminares concedidas no início do processo possuem a finalidade de satisfazer um direito pleiteado, é o caso das liminares deferidas no bojo dos processos de conhecimento em geral com pedido de tutela antecipada. Já o artigo 804 do Código de Processo Civil admite que o juiz possa concedê-la antes mesmo que a parte tome conhecimento dos fatos contra ele alegado ou se possui conhecimento, antes de apresentar sua defesa, são as chamadas liminares cautelares, protetivas do direito ameaçado por um risco.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNGIBILIDADE DAS CAUTELARES E CAUTELARES SATISFATIVAS.

Com o advento da Lei 10444/02, houve alteração no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois ocorreu o acréscimo do §7º, no qual estabeleceu a fungibilidade entre as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas.

Dentro deste enfoque, Luiz Guilherme Marinoni, leciona que:

²³ MEDINA, José Miguel. Garcia ARAÚJO, Fabio Caldas de. GAJARDONI. Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais. Antecipação da Tutela.** Jurisdição Voluntária. Ações Coletivas e constitucionais, Vol. IV. São Paulo: revista dos Tribunais, 2009. p. 66.

O novo §7º do art. 273, ao aceitar a possibilidade de confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória, e assim partir da premissa de que elas são distintas, admite que o juiz possa conceder tutela cautelar no lugar de tutela antecipatória nos casos em que houver dúvida razoável em fundada quanto à natureza da tutela urgente postulada.²⁴

Assim, no entendimento do autor, a fungibilidade flexibiliza a regra de que o juiz fica adstrito ao que foi pedido, tendo em vista o princípio da congruência, e nesses casos suas decisões não são consideradas nem *ultra* nem *extra petita*.

No tocante às cautelares satisfativas, tem-se que, foram admitidas no ordenamento jurídico pátrio até a época da admissão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, 1995, desde então perderam sua eficácia, pois surgiu a possibilidade de concessão de liminares no bojo do processo principal, ou seja, o instituto da tutela antecipada.

Portanto, hodiernamente não há medidas cautelares satisfativas, no sentido de que, antes do advento do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando propostas, eram aceitas apenas para que se obtivesse a concessão de liminares, e atualmente, depois de 1995, com a possibilidade de concessão de liminares no processo principal, tornou ineficaz a sua propositura.

CONCLUSÃO

Os fundamentos elencados pela Constituição Federal de 1988, baseados em um Estado Democrático operam efeitos em relação as normas infraconstitucionais.

Assim a duração razoável do processo incluída nos direitos e garantias fundamentais, expressa a relevância do instituto das tutelas de

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória – individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 207.

urgências que se dividem em duas espécies, as tutelas cautelares e as antecipadas, que por sua vez são concedidas por meio de liminares, ou seja, toda e qualquer providencia tomada pelo juiz no inicio do processo.

Ressalta-se que, as tutelas de urgências afastam o risco de maneira distinta, na tutela antecipada há como precípua a satisfatividade, que decorre da possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da decisão definitiva, ou seja, antecipa o fim do processo, já no tocante a medida cautelar, o juiz concede providencia assecuratória, mas sem atender a pretensão final do autor, de modo que tem apenas um escopo instrumental, ou seja, garantir o resultado do processo principal.

Portanto, a antecipação da tutela são medidas satisfativas de antecipação do mérito, a medida cautelar é um amparo jurisdicional para determinadas situações que necessitam de mais urgência e a liminar é vista como uma forma de provimento judicial deferido no inicio do processo.

REFERENCIAS

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 22 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 11 ed. Ver. E atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória – individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fabio Caldas de. GAJARDONI. Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais. Antecipação da Tutela**. Jurisdição Voluntária. Ações Coletivas e constitucionais, Vol. IV. São Paulo: revista dos Tribunais, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e processo de Conhecimento**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.